



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 5.423 - DF (2014/0177928-0)

RELATOR	: MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
REVISOR	: MINISTRO FELIX FISCHER
AUTOR	: UNIÃO
ADVOGADO	: PROCURADORIA GERAL DA UNIÃO
RÉU	: ADALBERTO ARAUJO CAMPOS E OUTROS
RÉU	: ADONIAS DE CASTRO VIRGENS FILHO
RÉU	: ALFREDO DANTAS NETO
RÉU	: ANTONIO CARLOS CUNHA SANTOS
RÉU	: ANTONIO EDMAR DE ARAUJO
RÉU	: ANTONIO EDUARDO DE SOUZA MAGNO
RÉU	: ANTONIO GOMES DE SOUZA
RÉU	: ANTONIO ZOZIMO DE MATOS COSTA
RÉU	: ARGEU JOSE BRUNI MACIEL DE LIMA
RÉU	: AUDO DIAS DO NASCIMENTO
RÉU	: AURELIO FARIAS DE MACEDO
RÉU	: BARACHISMO LISBOA CASALI - ESPÓLIO
REPR. POR	: SANDRA SILVA CASALI
RÉU	: CARLOS FERNANDO CARDOSO BRITO
RÉU	: CELSO NEGRAO DA FONSECA
RÉU	: CELSO WEBER DA SILVA
RÉU	: CLAUDIO APE ALVES FREIRE
RÉU	: CLOILDO GUANAES MINEIRO
RÉU	: CONSUELO DE MAGALHAES NASCIMENTO
RÉU	: COSME JOSE DOS SANTOS
RÉU	: DAMIAO JOSE DOS SANTOS
RÉU	: DELSON MACEDO SILVA
RÉU	: DERALDO RAMOS VIEIRA
RÉU	: EDMILSON CHAGAS DO NASCIMENTO
RÉU	: EDSON CORREIA
RÉU	: EDSON LOPES REIS
RÉU	: EDUARDO ANTONIO SOARES DE MAGALHAES
RÉU	: EDUARDO OTONIEL LIMA PAIXAO
RÉU	: EDUARDO SIQUEIRA PITA
RÉU	: EDVARD BASTOS DE OLIVEIRA
RÉU	: ELIAS LEAL VELOSO
RÉU	: ELIZABETE RODRIGUES SILVA
RÉU	: ELIZABETE VAZ SAMPAIO
RÉU	: FRANCISCO CARLOS BRITO ALELUIA
RÉU	: FRANCISCO CARLOS FERREIRA LEITE
RÉU	: FRANCISCO MENDES COSTA
RÉU	: FRANCISCO PEREIRA BENICIO
RÉU	: GILBERTO DE ALMEIDA PEDREIRA FILHO
RÉU	: GILSON ROBERTO PIRES MELO
RÉU	: HUMBERTO FERREIRA NETTO
RÉU	: ISMAEL DE SOUZA ROSA
RÉU	: ISMAR JACOBINA DE SANTANA
RÉU	: ITATELINO DE OLIVEIRA LEITE JUNIOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RÉU	:	IVANILDO SOBRAL SANTOS
RÉU	:	JOAILTON MANOEL DE JESUS
RÉU	:	JOAO DANTAS DAS VIRGENS
RÉU	:	JOAO DE CASSIA DO BOMFIM COSTA
RÉU	:	JOAO FELIPE DE SABOIA ORRICO
RÉU	:	JOAO HENRIQUE SILVA ALMEIDA
RÉU	:	JOAO LEMOS DE SANTANA
RÉU	:	JOÃO LOUIS MARCELINO PEREIRA
RÉU	:	JOÃO MANUEL AFONSO
RÉU	:	JONAS DE SOUZA
RÉU	:	JONILDO GILSON LEITE MORAES
RÉU	:	JORGE EDUARDO DOS SANTOS MACÊDO
RÉU	:	JORGE MIRANDA DE OLIVEIRA
RÉU	:	JOSÉ ALVES DE SOUZA
RÉU	:	JOSÉ BASÍLIO VIEIRA LEITE
RÉU	:	JOSÉ LAUREANO MONTEIRO VELOSO
RÉU	:	JOSÉ LUIS PIRES
RÉU	:	JOSÉ MARIANO DE SOUZA
RÉU	:	JOSÉ MARQUES PEREIRA
RÉU	:	JOSÉ RAIMUNDO BONADIE MARQUES
RÉU	:	JOSÉ RONALDO MONTEIRO LOPES
RÉU	:	JOSÉ UBIRATAN BEZERRA OLIVEIRA
RÉU	:	JOSÉ VANDERLEI RAMOS
RÉU	:	JOSEMARIO SANTOS DA PAIXÃO
RÉU	:	JURISMAR REBOUÇAS DANTAS - ESPÓLIO
REPR. POR	:	DALVA HELENA GONÇALVES DANTAS - INVENTARIANTE
RÉU	:	LUIZ ANTONIO OLIVEIRA MELO
RÉU	:	LUIZ CARLOS CORDEIRO DE ALMEIDA
RÉU	:	LUIZ HENRIQUE REBOUÇAS VALENÇA
RÉU	:	MANFRED WILLY MÜLLER
RÉU	:	MARILU PACHECO DE GOES
RÉU	:	MILTON JOSÉ DA CONCEIÇÃO
RÉU	:	MILTON MACOTO YAMADA
RÉU	:	NEWTON FERREIRA DIAS
RÉU	:	PERIVALDO MARIANO SANTOS
RÉU	:	QUINTINO REIS DE ARAÚJO
RÉU	:	RAFAEL EDGARDO SILVA CHEPOTE
RÉU	:	RAUL RENE MELENDEZ VALLE
RÉU	:	ROBÉRIO GAMA PACHECO
RÉU	:	ROBERTO ARAUJO SETÚBAL
RÉU	:	ROBERTO JOSÉ DE SOUZA SANTANA
RÉU	:	RÔMULO RIBEIRO FITERMAN
RÉU	:	ROOSEVELT SANTOS OLIVEIRA
RÉU	:	SANDRA MARIA DE CARVALHO AMARAL
RÉU	:	SERGIO MURILO CORREIA MENEZES
RÉU	:	SOCORRO DE MARIA ARRAES MENEZES
RÉU	:	STELA DALVA VIEIRA MIDLEJ SILVA
RÉU	:	TADEU HAGGE BRANDAO
RÉU	:	WALSON JOSE ROCHA ARAUJO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RÉU : WALTER PASCHOAL DOS SANTOS
RÉU : WALTER SILVA SERRA
RÉU : WILSON REIS MONTEIRO
ADVOGADOS : MARCELLO LAVENÈRE MACHADO - DF001120A
RODRIGO BRANDÃO LAVÈNERE MACHADO - DF017803

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSIÇÃO DE LEI. ART. 485, V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – CPC. INEXISTENTE. SERVIDOR PÚBLICO. PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS E CARREIRAS DA UNIÃO. JUROS MORATÓRIOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DOS PRECATÓRIOS. POSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 579.431/RS. PRECEDENTES DESTA CORTE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Este Superior Tribunal de Justiça passou a perfilar a orientação da Excelsa Corte, firmada em sede de repercussão geral reconhecida no RE n. 579.431/RS, no sentido de que incidem juros de mora entre a data da realização dos cálculos e a data da requisição ou do precatório.

2. Ação Rescisória improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar improcedente a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Felix Fischer (Revisor), Maria Thereza de Assis Moura, Jorge Mussi, Sebastião Reis Júnior, Nefi Cordeiro, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 27 de junho de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 5.423 - DF (2014/0177928-0)

RELATOR	: MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AUTOR	: UNIÃO
ADVOGADO	: PROCURADORIA GERAL DA UNIÃO PGU
RÉU	: ADALBERTO ARAUJO CAMPOS E OUTROS
RÉU	: ADONIAS DE CASTRO VIRGENS FILHO
RÉU	: ALFREDO DANTAS NETO
RÉU	: ANTONIO CARLOS CUNHA SANTOS
RÉU	: ANTONIO EDMAR DE ARAUJO
RÉU	: ANTONIO EDUARDO DE SOUZA MAGNO
RÉU	: ANTONIO GOMES DE SOUZA
RÉU	: ANTONIO ZOZIMO DE MATOS COSTA
RÉU	: ARGEU JOSE BRUNI MACIEL DE LIMA
RÉU	: AUDO DIAS DO NASCIMENTO
RÉU	: AURELIO FARIAS DE MACEDO
RÉU	: BARACHISMO LISBOA CASALI - ESPÓLIO
REPR. POR	: SANDRA SILVA CASALI
RÉU	: CARLOS FERNANDO CARDOSO BRITO
RÉU	: CELSO NEGRAO DA FONSECA
RÉU	: CELSO WEBER DA SILVA
RÉU	: CLAUDIO APE ALVES FREIRE
RÉU	: CLOILDO GUANAES MINEIRO
RÉU	: CONSUELO DE MAGALHAES NASCIMENTO
RÉU	: COSME JOSE DOS SANTOS
RÉU	: DAMIAO JOSE DOS SANTOS
RÉU	: DELSON MACEDO SILVA
RÉU	: DERALDO RAMOS VIEIRA
RÉU	: EDMILSON CHAGAS DO NASCIMENTO
RÉU	: EDSON CORREIA
RÉU	: EDSON LOPES REIS
RÉU	: EDUARDO ANTONIO SOARES DE MAGALHAES
RÉU	: EDUARDO OTONIEL LIMA PAIXAO
RÉU	: EDUARDO SIQUEIRA PITA
RÉU	: EDVARD BASTOS DE OLIVEIRA
RÉU	: ELIAS LEAL VELOSO
RÉU	: ELIZABETE RODRIGUES SILVA
RÉU	: ELIZABETE VAZ SAMPAIO
RÉU	: FRANCISCO CARLOS BRITO ALELUIA
RÉU	: FRANCISCO CARLOS FERREIRA LEITE
RÉU	: FRANCISCO MENDES COSTA
RÉU	: FRANCISCO PEREIRA BENICIO
RÉU	: GILBERTO DE ALMEIDA PEDREIRA FILHO
RÉU	: GILSON ROBERTO PIRES MELO
RÉU	: HUMBERTO FERREIRA NETTO
RÉU	: ISMAEL DE SOUZA ROSA
RÉU	: ISMAR JACOBINA DE SANTANA
RÉU	: ITATELINO DE OLIVEIRA LEITE JUNIOR
RÉU	: IVANILDO SOBRAL SANTOS
RÉU	: JOAILTON MANOEL DE JESUS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RÉU	:	JOAO DANTAS DAS VIRGENS
RÉU	:	JOAO DE CASSIA DO BOMFIM COSTA
RÉU	:	JOAO FELIPE DE SABOIA ORRICO
RÉU	:	JOAO HENRIQUE SILVA ALMEIDA
RÉU	:	JOAO LEMOS DE SANTANA
RÉU	:	JOÃO LOUIS MARCELINO PEREIRA
RÉU	:	JOÃO MANUEL AFONSO
RÉU	:	JONAS DE SOUZA
RÉU	:	JONILDO GILSON LEITE MORAES
RÉU	:	JORGE EDUARDO DOS SANTOS MACÊDO
RÉU	:	JORGE MIRANDA DE OLIVEIRA
RÉU	:	JOSÉ ALVES DE SOUZA
RÉU	:	JOSÉ BASÍLIO VIEIRA LEITE
RÉU	:	JOSÉ LAUREANO MONTEIRO VELOSO
RÉU	:	JOSÉ LUIS PIRES
RÉU	:	JOSÉ MARIANO DE SOUZA
RÉU	:	JOSÉ MARQUES PEREIRA
RÉU	:	JOSÉ RAIMUNDO BONADIE MARQUES
RÉU	:	JOSÉ RONALDO MONTEIRO LOPES
RÉU	:	JOSÉ UBIRATAN BEZERRA OLIVEIRA
RÉU	:	JOSÉ VANDERLEI RAMOS
RÉU	:	JOSEMARIO SANTOS DA PAIXÃO
RÉU	:	JURISMAR REBOUÇAS DANTAS - ESPÓLIO
REPR. POR	:	DALVA HELENA GONÇALVES DANTAS - INVENTARIANTE
RÉU	:	LUIZ ANTONIO OLIVEIRA MELO
RÉU	:	LUIZ CARLOS CORDEIRO DE ALMEIDA
RÉU	:	LUIZ HENRIQUE REBOUÇAS VALENÇA
RÉU	:	MANFRED WILLY MÜLLER
RÉU	:	MARILU PACHECO DE GOES
RÉU	:	MILTON JOSÉ DA CONCEIÇÃO
RÉU	:	MILTON MACOTO YAMADA
RÉU	:	NEWTON FERREIRA DIAS
RÉU	:	PERIVALDO MARIANO SANTOS
RÉU	:	QUINTINO REIS DE ARAÚJO
RÉU	:	RAFAEL EDGARDO SILVA CHEPOTE
RÉU	:	RAUL RENE MELENDEZ VALLE
RÉU	:	ROBÉRIO GAMA PACHECO
RÉU	:	ROBERTO ARAUJO SETÚBAL
RÉU	:	ROBERTO JOSÉ DE SOUZA SANTANA
RÉU	:	RÔMULO RIBEIRO FITERMAN
RÉU	:	ROOSEVELT SANTOS OLIVEIRA
RÉU	:	SANDRA MARIA DE CARVALHO AMARAL
RÉU	:	SERGIO MURILO CORREIA MENEZES
RÉU	:	SOCORRO DE MARIA ARRAES MENEZES
RÉU	:	STELA DALVA VIEIRA MIDLEJ SILVA
RÉU	:	TADEU HAGGE BRANDAO
RÉU	:	WALSON JOSE ROCHA ARAUJO
RÉU	:	WALTER PASCHOAL DOS SANTOS
RÉU	:	WALTER SILVA SERRA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RÉU : WILSON REIS MONTEIRO
ADVOGADOS : MARCELLO LAVENÈRE MACHADO - DF001120A
RODRIGO BRANDÃO LAVÉNERE MACHADO - DF017803

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Trata-se de ação rescisória proposta pela União, com fulcro no art. 485, V, do CPC, com pedido de antecipação de tutela, objetivando desconstituir acórdão proferido pela egrégia Terceira Seção desta Corte, nos autos dos Embargos à Execução em Mandado de Segurança n. 7894/DF, da relatoria do Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), que, ao apreciar discussão acerca dos cálculos na execução proposta por servidores do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, relativa à inclusão no Plano de Classificação de Cargos e Carreiras da União - PCC, com o reconhecimento do direito às gratificações GDAFA (Gratificação de Desempenho da Atividade de Fiscalização Agropecuária) e GCG (Gratificação de Desempenho de Atividade do Ciclo de Gestão), decidiu por incluir juros moratórios até a expedição dos precatórios.

Em suma, a autora funda seu pleito rescisório na ofensa literal ao artigo 100, § 5º, da CF, narrando que a lide deve ser novamente julgada, com a determinação da incidência de juros de mora até o trânsito em julgado dos embargos à execução.

Aduz que a decisão que ora se postula rescindir determinou a incidência de juros de mora entre o cálculo final do débito e a expedição do precatório, contrariando o entendimento do STF no sentido de que o art. 100, § 5º, da CF não permite a exegese de incidência de juros de mora entre a data da liquidação da conta e a expedição do precatório. Esclareceu que, no caso concreto, a data da liquidação da conta coincide com o trânsito em julgado dos embargos à execução.

Requer seja julgado procedente o pedido da presente rescisória, a fim de desconstituir o acórdão rescindendo para que haja incidência de juros de mora somente até o trânsito em julgado dos embargos à execução.

Em sua contestação (fls. 2526/2683), os réus afirmam que parte deles não foram citados, mas que comparecem todos para contestar a presente Ação Rescisória. Suscitam, em preliminar:

1) a ausência de condições da ação, porquanto, por tratar-se de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

litisconsórcio unitário, todos os réus integrantes da ação principal deveriam ser citados a integrar o polo passivo da ação, sendo que o litisconsorte Barachisio Lisboa Casali faleceu muito antes da propositura da rescisória e, como não foi aberto inventário, todos os herdeiros deveriam integrar o polo passivo da rescisória. Ressalta que não haveria mais prazo hábil para emenda à inicial. Requer, por esse motivo, a extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 47 do CPC;

2) ausência de debate no acórdão objeto da rescisória no que toca à suposta violação ao art. 100, § 5º, da CF e;

3) decadência da ação, porquanto o STF já definiu que a sentença faz coisa julgada por capítulos, de forma que o excerto da sentença que deixou de ser impugnado em recurso próprio - termo final da incidência de juros - transita em julgado em momento anterior ao trânsito final dos demais capítulos atacados (caso dos autos, a União tomou ciência da rejeição dos embargos declaratórios em 1.6.2010 e veio a interpor RE em 30.6.2010).

No mérito, defendem que a União postergou a expedição dos precatórios, motivo pelo qual os cálculos só se tornaram definitivos em data bem posterior ao trânsito em julgado dos embargos à execução, no momento do esgotamento do prazo requerido pela União, que deve ser computado na mora.

Após saneado o processo, *as parte apresentaram alegações finais, a União às fls. 2716/2754 e os réus às fls. 2757/2766*, estes reiterando os argumentos expostos anteriormente.

Já a União sustenta inexistir litisconsórcio passivo necessário, pois na ação originária existia um litisconsórcio facultativo, na medida em que qualquer um dos 93 servidores poderia ter ingressado individualmente com o mandado de segurança ou até mesmo com ação ordinária, pleiteando o enquadramento em análise. Ressalta que *"Em verdade, a natureza do litisconsórcio passivo na rescisória seguirá a da ação principal rescindenda"* (fl. 2718). Argui que o STJ manifestou-se sobre o termo final dos juros moratórios, o que é suficiente para a propositura da ação rescisória. Aduz que a tese de coisa julgada progressiva não foi acatada pelo STF, tão menos pelo STJ, que já a rechaçou, reafirmando o teor do item sumula n. 401/STJ. Pondera, ainda que a tese fosse acolhida, que não poderia retroagir para atingir o presente feito. Afirma que o pedido de dilação de prazo elaborado não teve intuito protelatório, tampouco foi descabido, ante a existência de um único setor de cálculos para atender à PGU e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

também à PGF.

Por parecer de fls. 2775/2787, o Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido rescisório, nos termos da seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. COISA JULGADA "POR CAPÍTULOS". INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DECADÊNCIA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DE TODOS OS RÉUS. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO NA AÇÃO ORIGINÁRIA. POSSIBILIDADE. PRESCINDIBILIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ACÓRDÃO RESCINDENDO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO/RPV. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STF E STJ. PARECER PELA PROCEDÊNCIA DA AÇÃO RESCISÓRIA.

É o relatório. Ao eminente ministro revisor.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 5.423 - DF (2014/0177928-0)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AUTOR : UNIÃO
ADVOGADO : PROCURADORIA GERAL DA UNIÃO
RÉU : ADALBERTO ARAUJO CAMPOS E OUTROS
RÉU : ADONIAS DE CASTRO VIRGENS FILHO
RÉU : ALFREDO DANTAS NETO
RÉU : ANTONIO CARLOS CUNHA SANTOS
RÉU : ANTONIO EDMAR DE ARAUJO
RÉU : ANTONIO EDUARDO DE SOUZA MAGNO
RÉU : ANTONIO GOMES DE SOUZA
RÉU : ANTONIO ZOZIMO DE MATOS COSTA
RÉU : ARGEU JOSE BRUNI MACIEL DE LIMA
RÉU : AUDO DIAS DO NASCIMENTO
RÉU : AURELIO FARIAS DE MACEDO
RÉU : BARACHISMO LISBOA CASALI - ESPÓLIO
REPR. POR : SANDRA SILVA CASALI
RÉU : CARLOS FERNANDO CARDOSO BRITO
RÉU : CELSO NEGRAO DA FONSECA
RÉU : CELSO WEBER DA SILVA
RÉU : CLAUDIO APE ALVES FREIRE
RÉU : CLOILDO GUANAES MINEIRO
RÉU : CONSUELO DE MAGALHAES NASCIMENTO
RÉU : COSME JOSE DOS SANTOS
RÉU : DAMIAO JOSE DOS SANTOS
RÉU : DELSON MACEDO SILVA
RÉU : DERALDO RAMOS VIEIRA
RÉU : EDMILSON CHAGAS DO NASCIMENTO
RÉU : EDSON CORREIA
RÉU : EDSON LOPES REIS
RÉU : EDUARDO ANTONIO SOARES DE MAGALHAES
RÉU : EDUARDO OTONIEL LIMA PAIXAO
RÉU : EDUARDO SIQUEIRA PITA
RÉU : EDVARD BASTOS DE OLIVEIRA
RÉU : ELIAS LEAL VELOSO
RÉU : ELIZABETE RODRIGUES SILVA
RÉU : ELIZABETE VAZ SAMPAIO
RÉU : FRANCISCO CARLOS BRITO ALELUIA
RÉU : FRANCISCO CARLOS FERREIRA LEITE
RÉU : FRANCISCO MENDES COSTA
RÉU : FRANCISCO PEREIRA BENICIO
RÉU : GILBERTO DE ALMEIDA PEDREIRA FILHO
RÉU : GILSON ROBERTO PIRES MELO
RÉU : HUMBERTO FERREIRA NETTO
RÉU : ISMAEL DE SOUZA ROSA
RÉU : ISMAR JACOBINA DE SANTANA
RÉU : ITATELINO DE OLIVEIRA LEITE JUNIOR
RÉU : IVANILDO SOBRAL SANTOS
RÉU : JOAILTON MANOEL DE JESUS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RÉU	:	JOAO DANTAS DAS VIRGENS
RÉU	:	JOAO DE CASSIA DO BOMFIM COSTA
RÉU	:	JOAO FELIPE DE SABOIA ORRICO
RÉU	:	JOAO HENRIQUE SILVA ALMEIDA
RÉU	:	JOAO LEMOS DE SANTANA
RÉU	:	JOÃO LOUIS MARCELINO PEREIRA
RÉU	:	JOÃO MANUEL AFONSO
RÉU	:	JONAS DE SOUZA
RÉU	:	JONILDO GILSON LEITE MORAES
RÉU	:	JORGE EDUARDO DOS SANTOS MACÊDO
RÉU	:	JORGE MIRANDA DE OLIVEIRA
RÉU	:	JOSÉ ALVES DE SOUZA
RÉU	:	JOSÉ BASÍLIO VIEIRA LEITE
RÉU	:	JOSÉ LAUREANO MONTEIRO VELOSO
RÉU	:	JOSÉ LUIS PIRES
RÉU	:	JOSÉ MARIANO DE SOUZA
RÉU	:	JOSÉ MARQUES PEREIRA
RÉU	:	JOSÉ RAIMUNDO BONADIE MARQUES
RÉU	:	JOSÉ RONALDO MONTEIRO LOPES
RÉU	:	JOSÉ UBIRATAN BEZERRA OLIVEIRA
RÉU	:	JOSÉ VANDERLEI RAMOS
RÉU	:	JOSEMARIO SANTOS DA PAIXÃO
RÉU	:	JURISMAR REBOUÇAS DANTAS - ESPÓLIO
REPR. POR	:	DALVA HELENA GONÇALVES DANTAS - INVENTARIANTE
RÉU	:	LUIZ ANTONIO OLIVEIRA MELO
RÉU	:	LUIZ CARLOS CORDEIRO DE ALMEIDA
RÉU	:	LUIZ HENRIQUE REBOUÇAS VALENÇA
RÉU	:	MANFRED WILLY MÜLLER
RÉU	:	MARILU PACHECO DE GOES
RÉU	:	MILTON JOSÉ DA CONCEIÇÃO
RÉU	:	MILTON MACOTO YAMADA
RÉU	:	NEWTON FERREIRA DIAS
RÉU	:	PERIVALDO MARIANO SANTOS
RÉU	:	QUINTINO REIS DE ARAÚJO
RÉU	:	RAFAEL EDGARDO SILVA CHEPOTE
RÉU	:	RAUL RENE MELENDEZ VALLE
RÉU	:	ROBÉRIO GAMA PACHECO
RÉU	:	ROBERTO ARAUJO SETÚBAL
RÉU	:	ROBERTO JOSÉ DE SOUZA SANTANA
RÉU	:	RÔMULO RIBEIRO FITERMAN
RÉU	:	ROOSEVELT SANTOS OLIVEIRA
RÉU	:	SANDRA MARIA DE CARVALHO AMARAL
RÉU	:	SERGIO MURILO CORREIA MENEZES
RÉU	:	SOCORRO DE MARIA ARRAES MENEZES
RÉU	:	STELA DALVA VIEIRA MIDLEJ SILVA
RÉU	:	TADEU HAGGE BRANDAO
RÉU	:	WALSON JOSE ROCHA ARAUJO
RÉU	:	WALTER PASCHOAL DOS SANTOS
RÉU	:	WALTER SILVA SERRA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RÉU : WILSON REIS MONTEIRO
ADVOGADOS : MARCELLO LAVENÈRE MACHADO - DF001120A
RODRIGO BRANDÃO LAVÉNERE MACHADO - DF017803

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (RELATOR):

De início, deixo de analisar as preliminares arguidas pelos particulares diante do desfecho da presente ação.

O acórdão rescindendo, proferido pela Terceira Seção, nos autos dos Embargos à Execução em Mandado de Segurança n. 7.894/DF, Rel. Min. Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), deu parcial provimento aos embargos à execução da autora, entendendo por correto o laudo contábil elaborado pela Coordenadoria de Execução Judicial do STJ para declarar devido aos servidores da CEPLAC o montante atualizado até 2008 de R\$ 24.601,148,88 (vinte e quatro milhões, seiscentos e um mil e cento e quarenta e oito reais, e oitenta e oito centavos), incluindo juros de mora até a data da expedição dos precatórios, decorrente da inclusão daqueles no Plano de Cargos e Carreiras da União.

A União visa a desconstituir o julgado, ao argumento de que o art. 100, § 5º, da CF não permite a exegese de incidência de juros de mora entre a data da liquidação da conta e a expedição do precatório, sustentando a incidência de juros de mora somente até o trânsito em julgado dos embargos à execução.

Com efeito, esta Corte Superior de Justiça adotava o entendimento de que seria indevida a incidência de juros moratórios no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição do precatório. Essa orientação restou consolidada em 2010 por meio da sistemática dos recursos repetitivos no REsp n. 1.143.677/RS, da relatoria do Ministro Luiz Fux.

Contudo, o Supremo Tribunal Federal, em meados de 2017, em sede de repercussão geral reconhecida no RE n. 579.431/RS, passou a entender no sentido de que incidem juros de mora entre a data da realização dos cálculos e a data da requisição ou do precatório, nos termos da seguinte ementa:

JUROS DA MORA - FAZENDA PÚBLICA - DÍVIDA - REQUISIÇÃO OU PRECATÓRIO. Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e da requisição ou do precatório.
Destarte, este Superior Tribunal de Justiça passou a perfilar a orientação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da Excelsa Corte, como se pode verificar dos seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA HOMOLOGAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DO PRECATÓRIO OU RPV. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA NO RE 579.431/RS. DECISÕES RECONSIDERADAS. RETORNO DOS AUTOS, SOBRESTANDO-OS NO TRIBUNAL DE ORIGEM. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO PARTICULAR ACOLHIDOS.

1. A Corte Especial do STJ, no julgamento do REsp. 1.143.677/RS, representativo de controvérsia, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 4.2.2010, havia fixado a orientação de que não incidem juros moratórios no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e a expedição de requisição de pagamento e o registro do precatório ou RPV, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento.

2. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 579.431/RS, sob o regime da repercussão geral, consolidou o entendimento de que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição de pequeno valor - RPV ou do precatório.

3. Neste cenário, a temática da incidência de juros entre a conta de liquidação e a expedição de RPV/precatório constitui matéria prejudicial à discussão no âmbito desta Corte, nos termos em que se funda o presente recurso especial.

4. Embargos de Declaração do particular acolhidos, com efeitos infringentes, reconsiderando-se as decisões anteriores e determinando-se a devolução dos autos ao Tribunal de origem (EDcl no AgInt nos EDcl no REsp 1.393.857/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 3/8/2017)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. JUROS DE MORA. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A ELABORAÇÃO DE CÁLCULOS E A EXPEDIÇÃO DA RESPECTIVA ORDEM DE PAGAMENTO. JULGAMENTO DO TEMA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REALINHAMENTO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ADEQUAÇÃO AO DECIDIDO PELO STF.

1. A Corte Especial do STJ, no julgamento do REsp 1.143.677/RS, Rel. Min. Luiz Fux, sob o regime do art. 543-C do CPC/73, adotou entendimento no sentido de que não incidem juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a do efetivo pagamento do precatório ou da requisição de pequeno valor (RPV).

2. Ocorre que o Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n. 579.431, com repercussão geral reconhecida, realizado na sessão de 19/4/2017, enfrentou essa questão jurídica



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

trazida no presente feito, firmando tese contrária à fixada pela Corte Especial deste STJ, no julgamento do REsp 1.143.677/RS, sob o rito do art. 543-C do CPC/73.

3. Dessa forma, de rigor a reforma do acórdão embargado para realinhar o entendimento e, nos termos do art. 1040 do CPC/15, fazer a devida adequação ao decidido pelo STF, no sentido de que "incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e da requisição ou do precatório".

4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para negar provimento ao recurso especial do INSS (EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 946.172/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 27/06/2017)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUROS DE MORA ENTRE A ELABORAÇÃO DA CONTA E A EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO OU REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM REPERCUSSÃO GERAL. ADEQUAÇÃO.

1. Os embargos de declaração têm por escopo sanar decisão judicial eivada de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022 do CPC/2015).

2. Hipótese em que a Corte Constitucional, superando o entendimento firmado no REsp Repetitivo n. 1.143.677/RS, considerou devidos os juros moratórios no período compreendido entre a data dos cálculos e a da Requisição de Pequeno Valor - RPV ou da expedição do precatório.

3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, em caráter excepcional, para realizar a adequação prevista no art. 1.040 do CPC/2015 e negar provimento ao recurso especial do INSS (EDcl nos EDcl no REsp 1.498.485/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe 21/8/2017).

O acórdão rescindendo entendeu ser possível a inclusão de juros de mora no período entre a data do cálculo de liquidação e a data da expedição do precatório/RPV. Desse modo, deve ser mantido, porque não destoa do atual entendimento jurisprudencial das Cortes superiores.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido rescisório. Condeno a autora ao pagamento da verba honorária, fixada em 1% do valor da condenação, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, V, do novo CPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 5.423 - DF (2014/0177928-0)

VOTO-REVISÃO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de ação rescisória ajuizada pela União em face da decisão proferida nos autos de embargos à execução em mandado de segurança n. 7.894/DF, sob o fundamento de violação literal ao § 5º do art. 100, da Constituição Federal.

Aduz, em resenha, que o acórdão, ao dispor equivocadamente que os juros moratórios seriam devidos até a data da expedição dos precatórios, violou disposição constitucional (art. 100, § 5º), *"do qual o Supremo Tribunal Federal extrai a norma de que não são devidos juros moratórios entre a data da elaboração da conta e a expedição do precatório"* (fls. 28).

Assim, defende, ao final, ser necessário novo julgamento da causa, nos termos do art. 488, inc. I, do CPC, fixando a incidência de juros de mora somente até o trânsito em julgado dos embargos à execução.

Deferida parcialmente a antecipação de tutela, foram os réus citados.

Em defesa (fls. 2.526/2.683), os réus arguíram, preliminarmente, a ofensa a exigência de litisconsórcio necessário; ausência de debate, no acórdão objeto da rescisória, do art. 100, § 5º, da Constituição Federal.

No mérito, aduzem que a mora não cessou com o trânsito em julgado do acórdão que julgou os embargos à execução, devendo *"a União responder pela mora que acarretou aos exequentes, ao postergar por, no mínimo, mais um ano, a satisfação dos seus créditos"* (fls. 2.544).

Ato contínuo, foi apresentado parecer final do Ministério Público Federal pela procedência da rescisória (fls. 2.775/2.787).

O digno Ministro Relator, Joel Ilan Paciornik, apresentou voto pela improcedência da pretensão inicial, amparando-se, para tanto, no entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento, em sede de repercussão geral, do RE n. 579.431/RS, no sentido de que incidem juros de mora entre a data da realização dos cálculos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e a da requisição ou precatório.

É o relatório.

O voto do Senhor Relator Joel Ilan Paciornik bem reflete o atual entendimento desta Terceira Seção e do Supremo Tribunal Federal, não merecendo assim qualquer reparo.

Consoante julgamento da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o mérito do RE n. 579.431/RS, definiu que, nos débitos da fazenda pública, incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório. Isso porque *"enquanto persistir o quadro de inadimplemento do Estado, hão de incidir os juros da mora. Então, desde a citação - termo inicial firmado no título executivo - até a efetiva liquidação da requisição de pequeno valor, os juros moratórios devem ser computados, o que, a toda evidência, compreende o período entre a data da elaboração dos cálculos e a da requisição, objeto de exame no presente extraordinário"* (STF - RE 579431, Relator Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 19/04/2017).

Eis a ementa do referido julgado:

"JUROS DA MORA – FAZENDA PÚBLICA – DÍVIDA – REQUISIÇÃO OU PRECATÓRIO. Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório." (RE 579431, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Marco Aurélio, julgado em 19/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-145 DIVULG 29/06/2017 PUBLIC 30/06/2017).

No caso dos autos, pretende a União que seja afastada a incidência dos juros de mora após o trânsito em julgado dos embargos à execução, o que contraria o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431/RS.

Outrossim, o julgado atacado segue exatamente o atual posicionamento da Corte, como se observa dos julgados:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. JUROS DE MORA. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A ELABORAÇÃO DE CÁLCULOS E A EXPEDIÇÃO DA RESPECTIVA ORDEM DE PAGAMENTO. JULGAMENTO DO TEMA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO PELO PRÓPRIO STJ. ADEQUAÇÃO AO DECIDIDO PELO STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Considerando que o Supremo Tribunal Federal adotou entendimento diverso do quanto decidido por esta Corte Superior em seu anterior repetitivo (REsp 1.143.677/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 16/10/2009), de rigor que o juízo de retratação seja feito pelo próprio Superior Tribunal de Justiça.

2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 579.431-RG/RS (Rel. Min. Marco Aurélio, DJe 30-06-2017), com repercussão geral reconhecida, firmou a tese de que "incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e da requisição ou do precatório" (Tema 96 da Repercussão Geral).

3. Juízo de retratação exercido nestes autos (artigo 1040, II, do CPC), para negar provimento ao recurso especial do INSS." (REsp 1452992/RS, **Primeira Turma**, Rel. Ministro **Sérgio Kukina**, julgado em 17/10/2017, DJe 30/10/2017).

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RETORNO DOS AUTOS PARA FINS DO ART. 543-B, § 3º, DO CPC. RETRATAÇÃO. ART. 1.030, II, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA NO RE N. 579.431/RS. FAZENDA PÚBLICA. JUROS DA MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA HOMOLOGAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DO PRECATÓRIO OU RPV. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral reconhecida no RE n. 579.431/RS, passou a entender que incidem juros de mora entre a data da realização dos cálculos e a data da requisição ou do precatório.

Recurso especial desprovido.' (REsp 1060565/CE, **Quinta Turma**, Rel. Ministro **Joel Ilan Paciornik**, julgado em 17/10/2017, DJe 27/10/2017).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DA EXPEDIÇÃO DE RPV/PRECATÓRIO. MATÉRIA PACIFICADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RE 579.431/RS. REL. MIN. MARCO AURÉLIO, DJe 30.6.2017. ADEQUAÇÃO DO ENTENDIMENTO DESTA CORTE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR PROVIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DO INSS.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 579.431/RS, sob o regime da repercussão geral, consolidou o entendimento de que incidem juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a expedição de requisição de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pagamento e o registro do precatório ou RPV.

2. *Em que pese a orientação desta Corte, firmada no REsp 1.143.677/RS, representativo da controvérsia, que afirmava que não incidiria juros moratórios no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e a requisição de pequeno valor (RPV) ou da expedição do precatório, deve prevalecer o entendimento do Supremo Tribunal Federal.*

3. *Agravo Interno do particular provido, em juízo de retratação, para negar provimento ao Recurso Especial do INSS." (AgInt no REsp 1465273/SC, **Primeira Turma**, Rel. Ministro **Napoleão Nunes Maia Filho**, julgado em 10/10/2017, DJe 27/10/2017).*

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL. ART. 1.030, INCISO II, DO CPC/2015. JUROS DE MORA CONCERNENTES AO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO. INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO AO ENTENDIMENTO DO STF ASSENTADO NO RE 579.431/RS.

1. *Com o julgamento do RE n. 579.431/RS pelo Supremo Tribunal Federal, os autos foram devolvidos pela Vice-Presidência do STJ a esta relatoria em atenção ao disposto no art. 1.030, inciso II, do CPC/2015, diante da necessidade de adequação do julgamento ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal.*

2. *O Supremo Tribunal Federal, reconhecendo a repercussão geral da matéria, fixou tese nos seguintes termos: "Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório".*

3. *Agravo interno provido para negar provimento ao recurso especial do INSS." (AgInt no REsp 1616865/RS, **Primeira Turma**, Rel. Ministro **Benedito Gonçalves**, julgado em 05/10/2017, DJe 26/10/2017).*

Ante o exposto, **acompanho o em. Relator.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2014/0177928-0

PROCESSO ELETRÔNICO

AR 5.423 / DF

PAUTA: 27/06/2018

JULGADO: 27/06/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Revisor

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **GILBERTO FERREIRA COSTA**

AUTUAÇÃO

AUTOR	: UNIÃO
ADVOGADO	: PROCURADORIA GERAL DA UNIÃO
RÉU	: ADALBERTO ARAUJO CAMPOS E OUTROS
RÉU	: ADONIAS DE CASTRO VIRGENS FILHO
RÉU	: ALFREDO DANTAS NETO
RÉU	: ANTONIO CARLOS CUNHA SANTOS
RÉU	: ANTONIO EDMAR DE ARAUJO
RÉU	: ANTONIO EDUARDO DE SOUZA MAGNO
RÉU	: ANTONIO GOMES DE SOUZA
RÉU	: ANTONIO ZOZIMO DE MATOS COSTA
RÉU	: ARGEU JOSE BRUNI MACIEL DE LIMA
RÉU	: AUDO DIAS DO NASCIMENTO
RÉU	: AURELIO FARIAS DE MACEDO
RÉU	: BARACHISMO LISBOA CASALI - ESPÓLIO
REPR. POR	: SANDRA SILVA CASALI
RÉU	: CARLOS FERNANDO CARDOSO BRITO
RÉU	: CELSO NEGRAO DA FONSECA
RÉU	: CELSO WEBER DA SILVA
RÉU	: CLAUDIO APE ALVES FREIRE
RÉU	: CLOILDO GUANAES MINEIRO
RÉU	: CONSUELO DE MAGALHAES NASCIMENTO
RÉU	: COSME JOSE DOS SANTOS
RÉU	: DAMIAO JOSE DOS SANTOS
RÉU	: DELSON MACEDO SILVA
RÉU	: DERALDO RAMOS VIEIRA
RÉU	: EDMILSON CHAGAS DO NASCIMENTO
RÉU	: EDSON CORREIA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RÉU	:	EDSON LOPES REIS
RÉU	:	EDUARDO ANTONIO SOARES DE MAGALHAES
RÉU	:	EDUARDO OTONIEL LIMA PAIXAO
RÉU	:	EDUARDO SIQUEIRA PITA
RÉU	:	EDVARD BASTOS DE OLIVEIRA
RÉU	:	ELIAS LEAL VELOSO
RÉU	:	ELIZABETE RODRIGUES SILVA
RÉU	:	ELIZABETE VAZ SAMPAIO
RÉU	:	FRANCISCO CARLOS BRITO ALELUIA
RÉU	:	FRANCISCO CARLOS FERREIRA LEITE
RÉU	:	FRANCISCO MENDES COSTA
RÉU	:	FRANCISCO PEREIRA BENICIO
RÉU	:	GILBERTO DE ALMEIDA PEDREIRA FILHO
RÉU	:	GILSON ROBERTO PIRES MELO
RÉU	:	HUMBERTO FERREIRA NETTO
RÉU	:	ISMAEL DE SOUZA ROSA
RÉU	:	ISMAR JACOBINA DE SANTANA
RÉU	:	ITATELINO DE OLIVEIRA LEITE JUNIOR
RÉU	:	IVANILDO SOBRAL SANTOS
RÉU	:	JOAILTON MANOEL DE JESUS
RÉU	:	JOAO DANTAS DAS VIRGENS
RÉU	:	JOAO DE CASSIA DO BOMFIM COSTA
RÉU	:	JOAO FELIPE DE SABOIA ORRICO
RÉU	:	JOAO HENRIQUE SILVA ALMEIDA
RÉU	:	JOAO LEMOS DE SANTANA
RÉU	:	JOÃO LOUIS MARCELINO PEREIRA
RÉU	:	JOÃO MANUEL AFONSO
RÉU	:	JONAS DE SOUZA
RÉU	:	JONILDO GILSON LEITE MORAES
RÉU	:	JORGE EDUARDO DOS SANTOS MACÊDO
RÉU	:	JORGE MIRANDA DE OLIVEIRA
RÉU	:	JOSÉ ALVES DE SOUZA
RÉU	:	JOSÉ BASÍLIO VIEIRA LEITE
RÉU	:	JOSÉ LAUREANO MONTEIRO VELOSO
RÉU	:	JOSÉ LUIS PIRES
RÉU	:	JOSÉ MARIANO DE SOUZA
RÉU	:	JOSÉ MARQUES PEREIRA
RÉU	:	JOSÉ RAIMUNDO BONADIE MARQUES
RÉU	:	JOSÉ RONALDO MONTEIRO LOPES
RÉU	:	JOSÉ UBIRATAN BEZERRA OLIVEIRA
RÉU	:	JOSÉ VANDERLEI RAMOS
RÉU	:	JOSEMARIO SANTOS DA PAIXÃO
RÉU	:	JURISMAR REBOUÇAS DANTAS - ESPÓLIO
REPR. POR	:	DALVA HELENA GONÇALVES DANTAS - INVENTARIANTE
RÉU	:	LUIZ ANTONIO OLIVEIRA MELO
RÉU	:	LUIZ CARLOS CORDEIRO DE ALMEIDA
RÉU	:	LUIZ HENRIQUE REBOUÇAS VALENÇA
RÉU	:	MANFRED WILLY MÜLLER
RÉU	:	MARILU PACHECO DE GOES
RÉU	:	MILTON JOSÉ DA CONCEIÇÃO
RÉU	:	MILTON MACOTO YAMADA
RÉU	:	NEWTON FERREIRA DIAS
RÉU	:	PERIVALDO MARIANO SANTOS
RÉU	:	QUINTINO REIS DE ARAÚJO
RÉU	:	RAFAEL EDGARDO SILVA CHEPOTE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RÉU : RAUL RENE MELENDEZ VALLE
RÉU : ROBÉRIO GAMA PACHECO
RÉU : ROBERTO ARAUJO SETÚBAL
RÉU : ROBERTO JOSÉ DE SOUZA SANTANA
RÉU : RÔMULO RIBEIRO FITERMAN
RÉU : ROOSEVELT SANTOS OLIVEIRA
RÉU : SANDRA MARIA DE CARVALHO AMARAL
RÉU : SERGIO MURILO CORREIA MENEZES
RÉU : SOCORRO DE MARIA ARRAES MENEZES
RÉU : STELA DALVA VIEIRA MIDLEJ SILVA
RÉU : TADEU HAGGE BRANDAO
RÉU : WALSON JOSE ROCHA ARAUJO
RÉU : WALTER PASCHOAL DOS SANTOS
RÉU : WALTER SILVA SERRA
RÉU : WILSON REIS MONTEIRO
ADVOGADOS : MARCELLO LAVENÈRE MACHADO - DF001120A
RODRIGO BRANDÃO LAVÉNERE MACHADO - DF017803

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Regime Estatutário - Enquadramento

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, julgou improcedente a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Felix Fischer (Revisor), Maria Thereza de Assis Moura, Jorge Mussi, Sebastião Reis Júnior, Nefi Cordeiro, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.